



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.011859/2008-91
Recurso nº 513442 Voluntário
Acórdão nº **1302-000.431 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ/CSLL - Insuficiência ou incorreção dos tributos declarados
Recorrente KVA ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

DIPJ – LANÇAMENTO – Verificados em DIPJ retificada após início da fiscalização a existência de IRPJ e CSLL devidos, confessados e não pagos, cabível é o lançamento de principal, juros e multa.

MULTA DE 150% - PROVA DO INTUITO DOLOSO – O contribuinte tinha vasta movimentação bancária e contábil e lucro tributável sendo que pagou tributos a menor e fez declarações à Receita integralmente zeradas durante quatro anos consecutivos. A reincidência na ocultação do fato gerador nas declarações justifica a aplicação da multa qualificada.

JUROS SELIC – Obrigação Legal – Súmula CARF 3 – Os juros SELIC são aplicáveis sobre os créditos tributários nos termos da Lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello(presidente), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva.

Relatório

Contra o contribuinte KVA ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, foi lavrado auto de infração (fls. 145/176) formalizando as exigências de crédito tributário no valor de R\$ 393.568,93, referente a IRPJ e CSLL, anos calendário 2003 e 2004, já acrescidos juros e multa de ofício. Conforme Termo de Constatação 2003 e 2004, fora apurada a insuficiência de recolhimento ou de declaração. O Contribuinte teria apresentado, nos anos calendário 2003 a 2006, DIPJ com base no lucro real trimestral, sem tributo devido, declarações integralmente zeradas, com relação a movimentação de ativos, passivos e resultados. Por outro lado, as informações relacionadas a CPMF acusam a existência de movimentação financeira em casa de dezenas de milhões de reais no mesmo período, situação incompatível com as declarações zeradas. Tendo posteriormente sido intimado, o contribuinte retificou as DIPJ referentes aos anos calendário 2003 e 2004, apresentando valores tributáveis.

Foram lançados os valores declarados na DIPJ, de ofício, e foi aplicada a multa qualificada no montante de 150%, pois entendeu o Auditor Fiscal que se caracterizava no caso intuito de fraude. Cientificado do lançamento em 26/11/2008, o contribuinte apresentou impugnação protocolada em 23/12/2008. Em sua impugnação o contribuinte argumentou o seguinte.

- (i) O lançamento fora realizado “por suposta insuficiência nos recolhimentos de obrigações tributárias relativas a IRPJ, CSLL, IPI, PIS e COFINS dos anos calendário 2003 e 2004” e por omissão de receita, com base nas informações de movimentação financeira.
- (ii) Não pode a autoridade administrativa se utilizar da quebra de sigilo bancário para obtenção de provas, tal situação caracteriza violação a diversos princípios constitucionais.
- (iii) Sendo caso de denuncia espontânea, pela DIPJ, não tem fundamento a multa qualificada de 150%.
- (iv) Impossível a aplicação da taxa SELIC, por se tratar de taxa de caráter remuneratório, sendo que a legislação permite apenas juros de caráter moratório, devendo ser aplicada a taxa de 1% prevista no CTN.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, acordou, por unanimidade, em julgar procedente o lançamento, rejeitando os argumentos da impugnação, conforme voto aqui sintetizado (fls 85 e seguintes).

- (i) Inicialmente, cabe esclarecer que o presente lançamento não trata de lançamento por omissão de receita com base em informações relativas a movimentação financeira, não cabendo discutir esta matéria.
- (ii) Como o contribuinte não tratou, em sua impugnação, da infração lançada, insuficiência de recolhimento ou de declaração, consideram-se definitivas as exigências quanto ao crédito tributário a ela relativo, nos termos do art. 16, III, do Decreto nº 70.235.

- (iii) Não se configura, no caso, hipótese de nulidade do lançamento, conforme art. 59 do PAF.
- (iv) A autoridade administrativa não tem competência para julgar questões de legalidade e inconstitucionalidade.
- (v) Quanto à multa qualificada, não procede a alegação do contribuinte de denúncia espontânea, uma vez que esta só se configura quando acompanhada do pagamento do tributo, acrescidos os juros de mora, e quando anterior a qualquer medida de fiscalização relacionada à infração
- (vi) Ademais, não pode a autoridade minorar o montante de 150% da multa, uma vez que se trata de expressa previsão legal.
- (vii) Quanto à aplicação da taxa SELIC, a orientação do art. 161 é pela aplicação da taxa de 1% quando não estabelecida outra taxa.
- (viii) Também, a aplicação da taxa SELIC encontra fundamento nas leis 9.065, de 1995, e 9.430, art. 61, §3º.

Intimado, o contribuinte apresentou seu recurso reiterando os argumentos de sua impugnação e pediu o cancelamento do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Vale observar, neste caso, que o lançamento foi baseado estritamente nos valores informados pelo contribuinte em sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica retificadora.

Efetivamente, embora tenha sido verificada vasta movimentação bancária não declarada pelo recorrente, não houve lançamento de valores por omissão de receita. Não se questiona, ainda, neste processo, que os valores principais dos tributos declarados na DIPJ são devidos.

Por outro lado, embora o contribuinte tenha cooperado com a fiscalização, isso afasta a multa agravada de 225%, mas não afasta a multa de ofício qualificada de 150%, que é aplicável, nos termos do artigo 44 da Lei 9.430/96. Ficou comprovado intuito de adiar o conhecimento, por parte do fisco, do fato gerador, mediante a prestação de informações inidôneas na declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, DIPJ. Assim, para os anos de 2003 a 2006, a contribuinte apresentou DIPJ trimestrais integralmente zeradas, quanto a saldo e

movimento de ativos, passivos e resultados. A contrário senso, a declaração de CMPF demonstra a existência de movimentação bancária milionária no mesmo período, conforme item 20 do Termo de Verificação Fiscal. Assim, fica afastada a hipótese de mero equívoco no preenchimento das DIPJ, dado o comportamento reiterado por vasto período de tempo e a incongruência total dessa informação com a movimentação e capacidade econômico-financeira da empresa.

Nesse sentido, a retificação da DIPJ, por parte da empresa, após o início da ação fiscal, apenas confessa e confirma a ocultação anterior do fato gerador e a incorreção da informação repetidamente fornecida ao fisco de DIPJ zerada. Como a DIPJ foi alterada após início da ação fiscal, fica descaracterizada a espontaneidade em sua retificação. O interessado teve mais de ano para alterar suas declarações de imposto de renda de 2003 e 2004 voluntariamente e espontaneamente antes da ação fiscal e não o fez. Além disso, o interessado não efetuou o pagamento dos tributos declarados e devidos.

O recorrente entende ainda que a aplicação da taxa SELIC para correção de dívidas fiscais é ilegal e inconstitucional, pois se tratam de juros remuneratórios e não compensatórios. A taxa SELIC é aplicável à correção de créditos tributários nos termos da Lei e da Súmula CARF:

SÚMULA Nº 3 do CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Nesse sentido, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

“documento assinado digitalmente”

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora